

Processo: 1071614
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Adailton Pereira de Souza, Antônio Oliveira da Cruz, Adael dos Santos Franco, Vicente Neres de Santana e Geraldo Flávio de Macedo Soares
Representada: Câmara Municipal de Montalvânia
Responsáveis: Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva, Danielle Costa Santana e Ana Carolina Léo
Procuradores: Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Matheus Rezende Martins Ribeiro, OAB/MG 54.634-E; Nathália Carolina Faglioni Montanaro, OAB/MG 55.126-E; Talita Ferreira de Brito dos Reis, OAB/MG 202.872
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A CONTRATAÇÃO. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DOS CONVITES PARA O TERCEIRO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Todo ato administrativo precisa ser motivado, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
2. É inadmissível a participação de vereador em comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador, nos termos do art. 29, IX, e do art. 54, ambos da Constituição da República.
3. É obrigação do Presidente e dos membros da Comissão de Licitação a realização de convites válidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, em razão das seguintes irregularidades: “ausência de exposição de motivos para a contratação”, “composição irregular da

Comissão Permanente de Licitação” e “irregularidade na expedição dos convites para o terceiro instrumento convocatório, §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93”;

- II)** aplicar multa pessoal e individual, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008:
- a)** ao Presidente da Câmara, Gildenes Justiniano Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de exposição de motivos para a contratação;
 - b)** ao Presidente da Câmara, Gildenes Justiniano Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da composição irregular da Comissão Permanente de Licitação;
 - c)** ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdivino Doriedson Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e às Sras. Vanessa Lima Nunes e Poliana Paiva da Silva, membros da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da irregularidade na expedição dos convites para o terceiro instrumento convocatório, §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93;
- III)** determinar que, transitada em julgado a decisão e decorrido o prazo legal sem os pagamentos das multas imputadas, devem ser passadas as certidões de débito correlatas, com a remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, bem como para outras medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação;
- IV)** determinar a intimação dos responsáveis acerca desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno;
- V)** determinar que sejam desentranhadas as peças 29 e 30 do SGAP, referentes à Prefeitura Municipal de Bugre, uma vez que não pertencem ao presente processo;
- VI)** determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida por Adailton Pereira de Souza, Antônio Oliveira da Cruz, Adael dos Santos Franco, Vicente Neres de Santana e Geraldo Flávio de Macedo Soares, vereadores da Câmara Municipal de Montalvânia, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal na condução do Processo Licitatório n. 06/2019 – Convite n. 01/2019, que resultou na contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica da Sra. Ana Carolina Leo.

A representação foi distribuída a minha relatoria no dia 23/7/2019 (peça 1 do SGAP).

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou estudo técnico, peças 3 e 4 do SGAP, concluindo pela existência de irregularidades, pela conversão do processo em tomada de contas e pela citação dos responsáveis: Valdivino Doriedson Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Vanessa Lima Nunes, membro da Comissão Permanente de Licitação, Poliana Paiva da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação, Danielle Costa Santana, Assessora e Consultora para Licitações e Contratos, Ana Carolina Leo, advogada contratada, Gildenes Justiniano Silva, Presidente da Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer preliminar, peça 13 do SGAP, entendeu não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico e opinou pela citação dos responsáveis.

Em despacho, peça 14 do SGAP, determinei a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana apresentaram defesa conjunta (peças 24 e 25 do SGAP).

A Sra. Ana Carolina Leo, apesar de devidamente citada por edital, não apresentou defesa.

Foram juntadas aos autos, indevidamente, as peças 29 e 30 do SGAP, referentes a Prefeitura Municipal de Bugre.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios efetuou o reexame, peça 32 do SGAP, analisando as razões de defesa, concluindo pela procedência dos seguintes apontamentos: ausência de exposição de motivos para a contratação, irregularidade no edital – exigência de tempo mínimo de experiência, ausência de publicação do edital, irregularidades na expedição dos convites, demais irregularidades verificadas em face do terceiro instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, peça 34 do SGAP, opinou pelo desentranhamento das peças 29 e 30 do SGAP, pela procedência parcial das irregularidades apontadas na representação e pela unidade técnica e aplicação de multa aos responsáveis.

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar pormenorizadamente a representação, os estudos da unidade técnica, os pareceres ministeriais e as razões de defesa.

II.1 – Ausência de exposição de motivos para a contratação

Os representantes argumentaram a ausência de exposição de motivos para a contratação, senão vejamos:

Nada obstante a Câmara de Vereadores de Montalvânia já possuía em seus quadros dois advogados, o **Dr. Pércio Silva de Macedo (OAB/MG 156774)** atuando como assessor jurídico (**doc. 14-A – anexo**), e **Dra. Daniele Costa Santana (OAB/MG 114.527)** atuando na prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, objetivando assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos e reduzida demanda por serviços jurídicos (**doc. 14-B/14-B-1 – anexo**), figurando como parte ou interessada em apenas dois processos (nº 0096830-59.2009.8.13.0427 e 0011491-20.2018.8.13.0427), em 04 de fevereiro de 2019 (**Vide doc. 14-C- e 14-D- anexos**), foi enviado aos cuidados do Presidente da Câmara dos Vereadores, requerimento com pedido de abertura de processo licitatório para o preenchimento de vaga destinada a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica (**Vide documentos 14/14-D- anexos**).

Em análise inicial, a unidade técnica entendeu que a prática adotada contrariou o disposto nos §§1º e 2º do art. 13 da Constituição Estadual pela inobservância dos princípios da razoabilidade e da motivação.

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana argumentaram que a realização de procedimento licitatório era facultativa, ante a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei n. 8.666/93. Mencionaram o art. 3º-A da Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 14.039/20, em que os serviços profissionais de advogado são tidos, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Colacionaram jurisprudência deste Tribunal de Contas. Ressaltaram que as atividades previstas no contrato não coincidem com aquelas exercidas pelos servidores do quadro da Câmara, tampouco há na Câmara procuradoria jurídica estruturada com profissionais com conhecimento em direito público e administrativo que pudessem opinar sobre os assuntos e matérias atribuídas no contrato.

Argumentaram os defendentes que a necessidade da contratação para o atendimento das demandas já tinha sido atestada pela Secretária da Câmara, Sra. Eliana Alves dos Santos, cuja solicitação de autorização para a abertura de Processo Licitatório foi enviada ao então Presidente da Câmara, acompanhada de quatro orçamentos. Por fim, mencionaram que a necessidade de contratação está evidenciada pela necessidade de atender aos pedidos de informação da Mesa Diretora, exercer outras atividades que forem determinadas pelo Presidente da Câmara tais como auxiliar, quanto aos aspectos jurídicos, a Mesa Diretora nos trabalhos legislativos emitindo pareceres jurídicos, acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara e defender judicialmente em 1ª e 2ª instâncias os interesses que versarem sobre atos e ações regimentais e/ou interesse direto da Mesa Diretora, acompanhar presencialmente as sessões legislativas e adotar providências para garantia da ordem institucional da Câmara sempre que se fizer necessário acompanhar, instaurar e/ou responder na Comissão Parlamentar de Inquérito. Afirmam que a necessidade de contratação não poderia ser suprida apenas pelos servidores que já compunham o quadro de pessoal da Câmara.

Em reexame, a unidade técnica reiterou que a prática adotada contrariou o disposto nos §§1º e 2º do art. 13 da Constituição Estadual pela inobservância dos princípios da razoabilidade e da motivação.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, em consonância com a unidade técnica, considerou mantida a irregularidade, de responsabilidade do Sr. Gildenes Justiniano Silva, opinando pela aplicação de multa.

Os deveres de motivação dos atos administrativos e de observância ao princípio da razoabilidade são inegáveis, cumprindo transcrever o que a Constituição Estadual prevê:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Inicialmente, vale ressaltar que o argumento da defesa de que o procedimento licitatório era facultativo, ante a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei n. 8.666/93, não justifica a ausência de motivação. Isso porque independentemente de se tratar de contratação por convite ou por inexigibilidade, a motivação precisa estar presente.

O contrato formalizado em 29/4/2019, entre a Câmara Municipal e a advogada Ana Carolina Leo, fls. 74/79 – peça 7 do SGAP, possui o seguinte objeto:

É objeto deste contrato a seleção da proposta mais vantajosa objetivando Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender aos pedidos de informação da Mesa Diretora, exercer outras atividades que forem determinadas pelo Presidente da Câmara tais como auxiliar, quanto aos aspectos jurídicos, a mesa diretora nos trabalhos legislativos emitindo Pareceres Jurídicos, acompanhar junto aos órgãos Públicos e Privados as questões de ordem jurídica de interesses da Câmara e defender judicialmente em 1ª e 2ª instâncias os interesses que versarem sobre atos e ações regimentais e/ou interesse direto da mesa diretora, acompanhar presencialmente as Sessões Legislativas e adotar providencias para garantia da ordem institucional da Câmara sempre que se fizer necessário acompanhar, instaurar e/ou responder na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no exercício de 2019 para Câmara Municipal de Montalvânia.

A Portaria n. 05/2019, do Presidente da Câmara Municipal, datada de 02/01/2019, fls. 82 – peça 7 do SGAP, nomeia o advogado Percio Silva de Macedo para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, não constando dos autos lei com as atribuições do referido cargo.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2018, da Câmara Municipal, datado de 31/12/2018, fls. 83/84 - peça 7 do SGAP, formalizado com a advogada Danielle Costa Santana, possui o seguinte objeto:

É objeto deste contrato a seleção da proposta mais vantajosa objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, objetivando Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos, objeto de cinco visitas semanais, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais prestadas in loco (Câmara Municipal) sendo que os serviços de consultoria serão prestados sem limites de tempo e qualidade, objetivando elucidar dúvidas, na Câmara Municipal de Montalvânia.

Em que pese a defesa argumentar que as atividades previstas no contrato celebrado com a advogada Ana Carolina Leo não coincidem com aquelas exercidas pelos servidores do quadro da Câmara, entendo que todas as atividades descritas no contrato são típicas de Assessor Jurídico, cargo em comissão já provido.

Muito embora a defesa argumente que não há na Câmara procuradoria jurídica estruturada com profissionais com conhecimento em direito público e administrativo que pudessem opinar sobre os assuntos e matérias atribuídas no contrato, considero desarrazoada a argumentação de

necessidade de três advogados para exercer trabalhos jurídicos em Câmara Municipal de Município com população estimada de 14.621¹ pessoas.

Isso posto, considero procedente a representação neste ponto.

Após a promulgação da Lei nº 13.655/2018, devem-se considerar os parâmetros estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB para fins de responsabilização e penalização de agentes públicos no âmbito dos processos de controle. Dispõe a lei:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Assim, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n.º 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º **Considera-se erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência**, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem

¹ Dado obtido no site <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/montalvania/panorama>>

presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.” (grifos nossos)

Portanto, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

No caso dos autos, o Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva cometeu erro grosseiro, pois autorizou a abertura e homologou o certame sem a devida motivação para a contratação, razão pela qual voto pela aplicação de multa pessoal e individual ao Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No que se refere à aplicação da multa por esta Corte, é oportuno ressaltar que, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102/2008, permite-se a aplicação de multa até o percentual de 100%, por ato praticado, valor limitado a R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Resolução n. 16/2016 desta Corte.

II.2 – Composição irregular da Comissão Permanente de Licitação

Os representantes aduziram a composição irregular da Comissão Permanente de Licitação, *verbis*:

Em Portaria nº 07/2019, publicada durante o recesso parlamentar, foram nomeados para a função de membros de comissão de licitação as pessoas: **Vereador Valdivino Doriedson Soares**, as funcionárias Vanessa Lima Nunes e Poliana Paiva da Silva, sob a presidência do primeiro, e seus suplentes vereadores Siguinei Pereira Guedes e Arnoldo Francisco Flores (**Vide documento 19 anexo**).

Como se sabe, é vedada a participação de Vereador em Comissão de Licitação em razão da incompatibilidade de funções, não sendo recomendada a indicação de um Vereador para tal tarefa, pois a Comissão de Licitação demanda composição estritamente técnica, o que não se coaduna com a natureza política e temporária do vínculo mantido pelo Vereador com a respectiva casa legislativa. Assim, para assegurar a atuação imparcial da Comissão, é recomendável que suas atividades sejam desempenhadas por servidores que ostentem vínculo profissional com o órgão, especialmente de natureza efetiva. Ainda, para assegurar a segregação de funções, os agentes políticos capazes de autorizar o certame e decidir sobre sua homologação e adjudicação não devem desempenhar funções técnicas inerentes à Comissão de Licitação [...]

[...]

Nos termos do art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, inciso I e II, da Constituição da República, é vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – **decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município** – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

Os vereadores estão obstados de participar de procedimento licitatório, quanto menos participar como presidente da comissão permanente de licitação, contrariando veementemente, os dispositivos legais.

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana argumentaram que a constituição da Comissão Permanente de Licitação está plenamente adequada ao que dispõe a Lei de Licitações, pois não se pode extrair, na lei ou na jurisprudência, a existência de uma ordem de preferência entre servidores do órgão não pertencentes ao quadro permanente, não havendo justificativa para que se dê preferência aos contratados, em seguida aos comissionados e, por fim, ao detentor de cargo eletivo. Aduziram que o então Presidente da Câmara primou pela preservação do interesse público, na medida em que cuidou para que dois servidores ocupantes de cargos não eletivos compusessem a Comissão, sendo a servidora Vanessa Lima Nunes ocupante de emprego público de Assessora Parlamentar e a servidora Poliana Paiva da Silva ocupante à época de cargo comissionado de recrutamento amplo de Assessora Parlamentar.

Em reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa, pois não existem servidores efetivos na Câmara Municipal, somente pessoal decorrente de contratação por tempo determinado e pessoal de cargo comissionado.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* considerou, em consonância com a unidade técnica, improcedente a irregularidade, “tendo em vista a impossibilidade de descumprimento ao *caput* do art. 51 da Lei n. 8.666/93”.

Pois bem.

A Lei de Licitações prevê que ao menos dois membros da Comissão Permanente de Licitação sejam servidores dos quadros permanentes, *verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Expõe estudo realizado pela Consultoria Zênite, no sentido de que os ocupantes de cargos comissionados possuem “vínculo precário com a Administração [...] e] estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças”, em que cita decisão do TCU2, cujo trecho transcrevo abaixo:

Do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades e; não servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração.

Dessa forma, restariam os servidores efetivos e servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão, os quais pertencem aos quadros permanentes da entidade e por decorrência lógica poderiam ser convocados para fins de compor o mínimo exigido de 2/3 de integrantes da comissão de licitação exigido no art. 51.

Todavia, não é esse o entendimento majoritário acerca da questão. Isso porque, em que pese os servidores ocupantes de cargo em comissão pertencerem aos quadros permanentes, esses possuem vínculo precário com a Administração, vale dizer, estão sujeitos à livre nomeação e exoneração. Assim, tais servidores estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças levando-os a tomar esta ou aquela decisão.

Ao que parece, o que a lei pretende ao exigir servidores do quadro permanente é **blindar a comissão de licitação contra forças externas** que possam influir na tomada de decisões.

Para isso, faz-se necessário que pelo menos 2/3 da comissão seja integrada por servidores efetivos estáveis. [...]

Meu entendimento sobre a matéria vai ao encontro do que foi decidido no Acórdão do TCU, mencionado pelo *Parquet* de Contas, uma vez que entendo ser cabível a nomeação de servidores ocupantes de cargo em comissão para compor as Comissões de Licitação, ressaltando, nos termos da citada decisão, a observância da proporção de no mínimo 2/3 de servidores efetivos estáveis, por entender ser esse o propósito do art. 51 da Lei nº 8.666/93, ao prever a presença de “pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”, em uma comissão com no mínimo 3 (três) membros.

Nesse sentido, menciono recente decisão do Tribunal Pleno, na sessão do dia 14/9/2022, no Recurso Ordinário 1110013, de minha relatoria.

Obviamente, caso não existam servidores efetivos no órgão (como é o caso da Câmara Municipal de Montalvânia, conforme consulta no CAPMG), outra solução não há a não ser a indicação dos demais servidores para compor a comissão. Razão pela qual a unidade técnica e o *Parquet* se manifestaram pela improcedência do apontamento.

Por ser pertinente, menciono recente consulta respondida por este Tribunal:

CONSULTA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EM EQUIPE DE APOIO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE.1. **É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.** 2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. [CONSULTA n. 1102275. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 08/04/2022.] (g.n.).

Contudo, entendo que a irregularidade não constitui na indicação das servidoras Vanessa Lima Nunes e Poliana Paiva da Silva, mas sim na indicação dos vereadores Valdivino Doriedson Soares, Siguinei Pereira Guedes e Arnaldo Francisco Flores. Isso porque a Constituição da República prevê a proibição de vereador, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição

do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

[...]

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

[...]

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Paraná já se posicionou, cumprindo transcrever:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA. 1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções. 2. **É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.** 3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função. 4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados. 5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação. (TCE/PR, Processo 332354/17, Consulta, Câmara Municipal de Capanema, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão 2298/19, sessão de 14/8/19) (g.n.).

Pelo exposto, discordando da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considero procedente o apontamento por entender que a atividade da Comissão Permanente de Licitação é incompatível com o exercício da função política de vereador, nos termos do art. 29, IX e do art. 54, ambos da Constituição da República. Por este motivo, o Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva cometeu erro grosseiro, pois descumpriu disposição constitucional, razão pela qual voto pela aplicação de multa pessoal e individual ao Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

II.3 – Irregularidades no Edital: tipo de licitação, exigência de tempo mínimo de experiência, atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo

Os representantes alegaram que no edital constou o tipo “Menor preço e Melhor Técnica”, tipo não previsto no art. 45 da Lei n. 8.666/93. Argumentaram também que uma vez que o edital constou “melhor técnica”, deveria constar o critério de avaliação por meio de pontuação, tendo o edital sido omissivo quanto a isso. Aduziram também que o processo foi suspenso em virtude de impugnação ao edital em razão da exigência de tempo mínimo de experiência e atestado de

atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo, conforme recurso apresentado em 08/02/2019, sendo o edital republicado em 08/3/2019 e enviados convites em 12/3/2019.

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana argumentaram que houve erro material no tipo de licitação. Com relação a exigência de tempo mínimo de experiência e exigência de atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo, as exigências são claras e compatíveis com o objeto do edital, considerando-se as especificidades da matéria e da normatização que envolve os trabalhos legislativos.

A unidade técnica, em reexame, entendeu que a exigência de atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo não afronta as disposições do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Contudo, entendeu que a exigência de tempo mínimo de experiência ofende o art. 30, § 5º, da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas não vislumbrou irregularidade passível de sanção na previsão, por erro material, do tipo de técnica e preço para a licitação realização, uma vez que a Câmara utilizou apenas o critério de menor preço para o julgamento das propostas. Quanto a exigência de atestado de atividade nos ramos de Direito Público e Administrativo, concordou com a unidade técnica. Contudo, em relação a exigência de tempo mínimo de experiência, considerando que ela foi retirada do edital, após decisão administrativa sobre impugnação, de autoria do presidente da comissão de licitação, entendeu improcedentes os apontamentos de irregularidade.

Pois bem.

Concordo com o *Parquet* que a menção ao tipo “Menor preço e Melhor Técnica” configura mero erro material, tendo em vista que a Câmara utilizou apenas o critério de menor preço para o julgamento das propostas.

Com relação as exigências de atestado de atividade nos ramos de Direito Público e Administrativo e de tempo mínimo de experiência, pertinente transcrever o art. 30 da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º-As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º-Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º-É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

O terceiro instrumento convocatório publicado prevê (fls. 799/800 – peça 10 do SGAP):

4.2 – DA HABILITAÇÃO

Para gozar do direito de participar no certame a proponente licitante deverá apresentar cópia da documentação abaixo, enfilexada no envelope 01 (um) e devidamente lacrado, devendo ainda a proponente licitante estar presente e disponibilizar quando solicitado pela Comissão de Licitação o original para a devida conferência, onde a proponente não manifestando interesse em estar presente no certame, toda documentação sem exceção deverá ser encaminhada com suas cópias devidamente autenticadas por cartório competente, sob pena de inabilitação da empresa proponente licitante.

[...]

4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

4.4.1 – Atestado de capacitação técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado comprovando prestação de serviços iguais ou semelhantes ao da presente licitação;

4.4.2 – Atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo.

4.5 – Os documentos acima mencionados poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa Oficial.

4.6 – A não apresentação de qualquer documento exigido para a habilitação implicará na inabilitação do licitante.

4.7 – Após a fase de habilitação não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Pela simples leitura do dispositivo, verifica-se, acorde com a unidade técnica e o *Parquet*, que a exigência de atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo não afronta as disposições do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, o edital não exige tempo mínimo de experiência, razão pela qual não há que se falar em irregularidade.

Pelo exposto, acorde com o Ministério Público de Contas, considero improcedentes os apontamentos de irregularidades no Edital: tipo de licitação, exigência de tempo mínimo de experiência, atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo.

II.4 – Irregularidades na fase de habilitação

Os representantes alegaram:

O § 7º do artigo 22 da Lei 8.666/92, que trata também da licitação na modalidade carta convite, é claro quando diz que, na ausência de no mínimo três propostas, a condução correta do procedimento é a republicação do edital, para que seja dado a oportunidade de outros interessados tomar ciência da demanda.

Neste ponto, diga-se que se admite a dispensa de nova publicação quando houver justificativa razoável da desnecessidade, mas, o que se estranha é a determinação de republicação na primeira oportunidade quando houveram três licitantes (dois desabilitados por problemas documentais é verdade) e a utilização da justificativa na posterior tentativa quando efetivamente só houve uma licitante. No mínimo, estranho, data máxima vênia!!!

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana argumentaram que não há que se falar em benefício aos licitantes inabilitados, haja vista que a Comissão deliberou pela realização de novo procedimento, com repetição das fases de apresentação de documentos e propostas, não havendo anuência com os documentos faltosos como faz crer o relatório técnico. Mencionaram jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por fim, aduziram que no caso não se aplicam as exceções previstas no § 7º do art. 22 da Lei n. 8/666/93, razão pela qual o apontamento deve ser integralmente afastado.

Em reexame, a unidade técnica entendeu que não se aplicam as exceções previstas no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual se manifestou pelo afastamento da irregularidade. Considerou despicendo adentrar nas razões de defesa, haja vista que o Edital foi republicado, tendo a fase de habilitação sido refeita.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* considerou improcedente o apontamento, em consonância com a unidade técnica.

Pois bem.

A Lei n. 8.666/93 prevê:

Art. 22. [...]

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Possuo entendimento em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pois a lei exige, no mínimo, que três interessados sejam convidados e não a apresentação de três propostas. Nesse sentido, este Tribunal de Contas já se manifestou, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. COMINAÇÃO DE MULTA. CONVITE. AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS ACATADAS. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. 1. **Em se tratando de licitação na modalidade convite, a lei exige que, no mínimo, três interessados sejam convidados para participarem do certame, e não a apresentação de três propostas válidas pelos licitantes convidados.** 2. Acolhem-se as razões recursais, considerando a comprovação do envio da carta-convite a três licitantes, e desconstitui-se a multa cominada ao ora recorrente. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076947. Rel. CONS.

GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2020.] (g.n.).

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, considero improcedente o apontamento.

II.5 – Irregularidade na publicação do terceiro instrumento convocatório do convite – publicação no quadro de avisos da Câmara Municipal – art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93

Os representantes alegaram que todo o processo licitatório teve negligenciada a publicidade, visto que as decisões e editais de convocação foram propositalmente expostos de maneira que os possíveis candidatos não tivessem acesso e ciência da abertura da licitação, em período de recesso da Câmara de Vereadores e limitada ao quadro de avisos da Câmara, o que se pode verificar pelo fato de nenhum candidato local ter participado.

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana não se manifestaram especificamente sobre esse apontamento, mas, argumentaram que os erros materiais supostamente ocorridos, indicados pela unidade técnica, tratam de inabilidade dos responsáveis quanto aos procedimentos a serem seguidos na modalidade de licitação adotada. Ademais, mencionaram não ter havido dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Em reexame, a unidade técnica opinou pela manutenção do apontamento, considerando que os responsáveis não se manifestaram sobre ele.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica, pois entendeu que, apesar de o terceiro edital realmente não ter sido publicado, o ocorrido respeitou o teor do art. 21, *caput*, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a exigência de publicação do instrumento convocatório em diário oficial se aplica às modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão. Assim, opinou pela improcedência do apontamento.

Pois bem.

A Lei n. 8.666/93 prevê:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Pela leitura do *caput* do art. 21 da Lei de Licitações, verifica-se que a exigência de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais não inclui a modalidade convite. Nesse sentido, colaciono as lições de Marçal Justen Filho²:

A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que se retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa.

Com relação a exigência prevista no § 4º do art. 21 de que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, entendo que não se aplica, pois o edital não sofreu modificação entre a segunda e a terceira publicações. O edital foi novamente divulgado única e exclusivamente por recomendação da assessoria jurídica, por não ter havido três propostas válidas, seguindo orientação da Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

Após a edição da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, é obrigatória a publicação dos editais de licitação na internet, *verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. DISPONIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA NA FASE INTERNA DO CERTAME. AMPLIAÇÃO DA PESQUISA. OUTRAS FONTES. CONTRATAÇÕES SIMILARES EM OUTROS ÓRGÃOS. PORTAIS OFICIAIS DE

² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012. p. 281/282

REFERENCIAMENTO DE CUSTOS. SÍTIOS ELETRÔNICOS ESPECIALIZADOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Inexistindo recusa e/ou demora da Administração em responder à solicitação realizada por meio eletrônico e telefônico de interessado em participar do certame, não há que se falar em irregularidade. Além disso, na modalidade convite, a publicação de aviso de licitação em portal eletrônico oficial do município e sua afixação, em local apropriado, com a orientação de que a íntegra do instrumento convocatório se encontra no setor de licitações à disposição dos interessados para apreciação e aquisição, atende ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. 2. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos, observado os termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 3. **Nos termos do art. 8º, § 1º, IV, § 2º e § 4º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é obrigatória a divulgação das informações de interesse coletivo e geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores em municípios cuja população seja superior a 10.000 (dez mil) habitantes, mesmo nos casos de convite, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, a fim de possibilitar à coletividade o conhecimento de todos os termos do instrumento convocatório e, também, de fiscalizar a legalidade do ato praticado.** [DENÚNCIA n. 1084635. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 08/07/2021. Disponibilizada no DOC do dia 04/08/2021.]

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Montalvânia realizada no dia 16/9/2022, verifiquei a disponibilização do edital republicado³.

Assim, acorde com o *Parquet*, entendo que o apontamento é improcedente.

II.6 – Do alegado conluio no Convite n. 1/2019 entre os convidados que eram advogados que atuavam conjuntamente – Da alegada condição de advogada do Presidente da Câmara da profissional contratada – Da alegada não execução do contrato – Do alegado dano ao erário

Os representantes alegaram conluio entre o Sr. Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara Municipal) e a licitante Ana Carolina Leo, tendo em vista que o licitante Henrique Oliveira França pertence ao mesmo escritório de advocacia (Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados – AB&DF Advogados Associados) da licitante vencedora, Ana Carolina Leo. Aduziram que eles atuam na defesa dos mesmos clientes em 33 (trinta e três) processos. Aduziram ainda que o Presidente da Câmara respondeu em processo neste Tribunal sob o n. 980.382. Cumpre transcrever excertos da representação:

Vale frisar que a licitante **Ana Carolina Leo**, única a comparecer, sendo declarada vencedora, tendo apresentado como proposta o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais (**Vide documento 36/36-B – anexos**), valor este extremamente expressivo se comparado com os salários percebidos pelos atuais advogados da Câmara onde o (Dr. Pércio Silva de Macedo Recebe salário mensal de R\$ 2.500,00 a Dra. Danielle Costa Santana recebe R\$ 2.000,00 (Dois mil reais mensais) (Vide documentos 81 e 82/82-G –

³ [HTTPS://CMMONTALVANIA-MG.PORTALTP.COM.BR/CONSULTAS/COMPRAS/LICITACOES.ASPX](https://cmmontalvania-mg.portaltp.com.br/consultas/compras/licitacoes.aspx)

anexos). Fato este que dado ao plano arquitetado pelo Presidente da Câmara Sr. **Gildenes Justiniano Silva** em conluio com a advogada **Ana Carolina Leo**, para defender seus interesses o que evidencia prejuízo aos cofres público da Câmara, onde uma vez contratada a advogada **Ana Carolina Leo** passou a patrocinar a defesa particular do Presidente da Câmara de Vereadores de Montalvânia, em diversas ações existentes contra ele, indício de que a teria contratado não para prover serviços ao Legislativo Municipal mas do Presidente da Câmara Sr. **Gildenes Justiniano Silva** (**vide documentos 74, 75 e 76/76-A – anexos**).

[...]

Conforme evidenciado, a segunda requerida está patrocinando causas particulares do presidente da Câmara dos Vereadores (Primeiro requerido), em processos que tramitam – nesta comarca, sendo eles: 0005905-65.2019.8.13.0427, 0005897-88.2019.8.13.427 e 0002100-07.2019.8.13.0427 (**Vide documentos 74/74-G-, 75/75-A-, 76/76-A – anexos**).

O processo nº 0002100-07.2019.8.13.0427 refere-se a uma ação popular proposta em desfavor do primeiro Requerido, Sr. **GILDENES JUSTINIANO SILVA** e outros, visando anular atos administrativos através dos quais o requerido **GILDENES JUSTINIANO SILVA** efetuou significativos pagamentos pelo suposto fornecimento de frutas, salgados, refrigerantes, refeições e confraternizações para os vereadores da Câmara Municipal de Montalvânia, MG, após as reuniões ocorridas naquela casa durante o ano de 2015 e 2016, quantia por ele apropriada e/ou desviada em proveito próprio ou alheio e sua condenação a devolver ao erário ditas importâncias. Apesar da segunda requerida ser contratada para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a mesa diretora da casa legislativa, ela está atuando em favor do primeiro requerido e contra os interesses do município, ou seja, está litigando contra o ente público que a remunera (**Vide documentos 74/74-G – abaixo e anexo**).

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana argumentaram que o valor da contratação não se revela abusivo ou fora dos parâmetros de mercado. Aduziram que a remuneração dos servidores não pode ser utilizada como parâmetro para fixação da média de mercado, na medida em que o profissional autônomo ou o empresário possui diversos encargos. Alegaram que o valor está dentro do mercado, de acordo com o valor orçado pela Administração. Por fim, argumentaram que os serviços foram prestados, de forma satisfatória, de modo que não se pode concluir pela presença de prejuízo ao erário.

Em reexame, a unidade técnica considerou que não há nos autos provas de que o serviço de consultoria jurídica para atender aos pedidos de informação da Mesa Diretora, no exercício de 2019, não tenha sido prestado. Entendeu também que o fato de a licitante vencedora ter atuado como advogada em causa particular do Presidente Gildenes Justiniano Silva, na mesma época da prestação dos serviços de assessoria, não denota, por si só, que os serviços não tenham sido, de fato, realizados. Ademais, considerando que a Sra. Danielle Costa Santana afirmou que os serviços foram prestados e de forma satisfatória, considerou que não há que se falar em prejuízo ao erário.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* se manifestou:

42. De fato, não é usual, nem aconselhável, o desempenho simultâneo por profissional contratada de atividades como advogada privada do presidente da Câmara e de consultoria jurídica da mesa diretora do legislativo, por contrato administrativo, já que o pagamento da despesa pública pode servir para o custeio de um gasto privado, principalmente pela atuação direta e exclusiva do presidente da Câmara, principal beneficiário, desde o empenho até o pagamento.

43. No entanto, em pesquisa no sítio eletrônico do TJMG, verificou-se a existência. Nesse contexto, há três indícios relevantes de irregularidade na contratação pública: a) conluio entre os concorrentes do convite, por serem advogados que atuaram juntos em inúmeras

ações judiciais, em prol da escolha da Sra. Ana Carolina Leo; b) as coincidentes contratações da referida advogada tanto para a Câmara Municipal quanto de forma particular para o seu presidente; c) a atuação exclusiva do presidente da Câmara em todas as fases das despesas com a advogada da Câmara que também atuou como sua advogada pessoal

44. Seria possível ocorrer a confusão patrimonial entre as contratações particular e pública da advogada pelo presidente, em nome da câmara e em nome próprio. Em tese, poderia ter ocorrido dano ao erário municipal ao se realizar uma contratação pública apenas como cobertura para remunerar um profissional que prestará serviços particulares e não públicos. Porém, os representantes e o Tribunal de Contas na instrução processual não lograram demonstrar que os recursos públicos pagos à advogada não tiveram contraprestação no contrato administrativo, ou seja, que houve o pagamento sem serviço prestado efetivamente à Câmara Municipal.

45. Essa discussão foi levada ao Poder Judiciário pelos mesmos representantes, na mesma época, por meio da ação popular nº 0007364-05.2019.8.13.0427, ajuizada em 18/06/2019. Essa ação foi julgada improcedente recentemente em 1ª instância, em 29/07/2022, pelo juízo da Vara única de Montalvânia, em relação ao pedido de condenação do presidente da Câmara e da advogada contratada ao ressarcimento do valor do contrato. O processo ainda não terminou pois é possível a apresentação de recurso contra a sentença. Assim a magistrada se manifestou sobre a improcedência:

b) Ressarcimento ao erário

No que pertine ao pedido de ressarcimento do erário, a parte autora requer ainda a condenação dos réus à restituição ao erário dos valores despendidos pela Câmara de Vereadores de Montalvânia, em razão da licitação nº 006/2019.

Quanto ao alegado, caberia à parte autora demonstrar que o valor contratado extrapola os valores normalmente praticados no mercado por escritórios especializados, ou que não houve a devida contraprestação pela requerida Ana Carolina Leo, o que não ocorreu nos autos, diante da documentação nesses juntada.

Ademais, os questionamentos suscitados de inobservância do regramento especial licitatório, per si, não são capazes de indicar e/ou presumir que houve fraude na licitação e que gerou efetivo prejuízo ao erário.

Com efeito, deduzir tal situação constituiria exacerbado silogismo, o que não é permitido à Jurisdição, dada a relevância e efeitos de suas decisões.

Em outras palavras, para que subsista o dever de reparar os cofres públicos deve, impreterivelmente, restar demonstrado a lesão ao patrimônio, não sendo admitidas deduções, sob pena de enriquecimento ilícito do ente que gozou da prestação de serviços da requerida.

In casu, têm-se que os autores pontuaram supostas irregularidades ocorridas no trâmite licitatório, de modo que, por ter a requerida sagrado-se vencedora, lhe foi imputado lesão ao erário.

A bem da verdade, os autos não possuem provas indubitáveis da alegada lesão ao patrimônio público.

46. Diante do exposto, não havendo a demonstração de que as despesas foram pagas sem a contraprestação dos serviços contratados decorrentes do convite ora analisado, o MPC-MG entende que o apontamento de irregularidade deve ser considerado improcedente.

Pois bem.

Após compulsar detidamente os autos, em conformidade com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, considero que não há nos autos prova de que o serviço de consultoria jurídica não

tenha sido prestado ou que tenha ocorrido conluio, razão pela qual entendo improcedente o apontamento.

II.7 – Irregularidade na expedição dos convites para o terceiro instrumento convocatório, §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93

Em seu exame inicial, a unidade técnica manifestou-se pela combinação entre os concorrentes, não restando comprovado, efetivamente, ter sido convidados o número mínimo de 3 (três) licitantes pela Câmara, o que contraria os §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Os convites foram enviados aos seguintes licitantes: Juliana Maria Aguiar Oliveira, Marcos Fellipe Vitorino Correia, Ana Carolina Leo (os três participaram de todas as etapas, desde a pesquisa de preço, passando pelo Edital originário e o segundo Edital), Spencer e Vasconcelos Advogados Associados (apresentou interesse a partir da ciência do segundo Edital pelo ‘Minas Gerais’ e, único a atender os requisitos da habilitação) e o novo convidado Henrique Oliveira França.

Os demais licitantes, supostamente interessados, se manifestaram por meio de endereço eletrônico ‘e-mail’, na convocação original e na segunda convocação, conforme f. 567/580 e 645/656, respectivamente. Contudo, apesar da cópia de alguns registrarem a solicitação do edital, em nenhum dos comprovantes consta a confirmação de recebimento do documento (Edital do Convite).

Constatou-se que, dos licitantes convidados, Juliana Maria Aguiar Oliveira não se pronunciou nas etapas seguintes do processo, além da fase de pesquisa de preços, enquanto que o convidado Marcos Fellipe Vitorino Correia não apresentou a documentação exigida no segundo instrumento convocatório, mesmo sabendo os requisitos a que deveria atender.

A Comissão de Licitação convidou mais um interessado a fim de dar cumprimento ao § 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

Contudo, conforme documentação acostada aos autos pelos representantes, f. 384/389, o novo licitante convidado, Henrique Oliveira França, e a licitante Ana Carolina Leo constituíam membros integrantes da sociedade advocatícia denominada Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (AB&DF Advogados Associados).

Depreende-se, assim, s.m.j, a indicação de combinação entre os concorrentes, não restando comprovado, efetivamente, terem sido convidados o número mínimo de 3 (três) pela Câmara para o convite em tela, nem a indicação de mais um interessado, o que contraria os §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana não se manifestaram especificamente sobre esse apontamento, mas, argumentaram que os erros materiais supostamente ocorridos, indicados pela unidade técnica, tratam de inabilidade dos responsáveis quanto aos procedimentos a serem seguidos na modalidade de licitação adotada. Ademais, mencionaram não ter havido dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Em reexame, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento, tendo em vista que os responsáveis não se pronunciaram especificamente sobre ele.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas concordou com a manifestação técnica, opinando pela manutenção do apontamento de responsabilidade do Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e da Sra. Danielle Costa Soares (Assessora e Consultora para Licitações e Contratos).

Pois bem.

A Lei n. 8.666/93 prevê, em seu art. 22:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Compulsando o procedimento licitatório, verifiquei que Juliana Maria Aguiar Oliveira, Marcos Fellipe Vitorino Correia, Luiz Mendes Ribeiro Neto e Ana Carolina Leo apresentaram orçamento na fase interna da licitação, fls. 527/530 – peça 9 do SGAP, sendo quatro orçamentos, portanto.

Constatei também o aviso de recebimento – AR do primeiro edital por Marcos Fellipe Vitorino Correia, Ana Carolina Lei e Juliana Maria Aguiar Oliveira, fls. 613/615 – peça 9 do SGAP, sendo três convidados, portanto.

Averigui o AR do segundo edital por Juliana Maria Aguiar Oliveira, Marcos Fellipe Vitorino Correia, Spencer & Vasconcelos Advogados Associados e Ana Carolina Leo, fls. 657/660 - peça 9 do SGAP, sendo quatro convidados, portanto.

Verifiquei ainda o AR do terceiro edital por Juliana Maria Aguiar Oliveira, Marcos Fellipe Vitorino Correia, Spencer & Vasconcelos Advogados Associados, Ana Carolina Leo e Henrique Oliveira Franca, fls. 825/830 – peça 10 do SGAP, sendo cinco convidados, portanto.

Assim, em uma análise superficial, poderia se entender cumpridos os requisitos dos §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei de Licitações. Contudo, compulsando robusta documentação juntada aos autos pelos representantes, verifica-se que o novo licitante convidado, Henrique Oliveira França, e a licitante vencedora, Ana Carolina Leo, são membros integrantes da sociedade advocatícia denominada Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (AB&DF Advogados Associados), fls. 384/389 - peça 8 do SGAP, atuando juntos em diversos processos, fls. 390/456 - peça 8 do SGAP.

Ressalto que é obrigação do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Licitação a realização de convites válidos. Assim, compete-lhes convidar advogados não relacionados entre si, como forma de garantir a competitividade. Entre tantos advogados existentes, não há qualquer explicação plausível para a Comissão Permanente de Licitação ter escolhido justamente o sócio da advogada vencedora do certame, o que configura dolo, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica e o *Parquet*, considero procedente o apontamento, razão pela qual aplico multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valdivino Doriedson Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as Sras. Vanessa Lima Nunes e Poliana Paiva da Silva, membros da Comissão Permanente de Licitação, todos responsáveis pela realização de convites válidos.

II.8 – Demais irregularidades verificadas em face do terceiro instrumento convocatório – erro na minuta do contrato quanto ao local da prestação do serviço – ausência de parecer

jurídico sobre o edital – ata que atesta o convite a 5 profissionais sem nominá-los e sem demonstração

Em análise inicial, a unidade técnica

Além das irregularidades precitadas, ocorreram os seguintes fatos no andamento do procedimento licitatório, na fase seguinte ao terceiro instrumento convocatório.

A Cláusula Segunda da Minuta Contratual estabelece, indevidamente, que “Os serviços serão realizados na sede da CONTRATADA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA ‘sic’”, fato que trouxe, por consequência, erro no Contrato, f. 939/944.

A Assessora e Consultora Jurídica em Licitações e Contratos da Câmara, Danielle Costa Santana não se pronunciou acerca do terceiro instrumento convocatório deixando de emitir o competente parecer jurídico, o que contrariou o Parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A Ata da reunião de abertura dos envelopes contendo a “Documentação”, f. 929/931, que se deu às 9:45 horas do dia 29/04/2019, registra que foram convidados 05 (cinco) profissionais, deixando de relacioná-los nominalmente, fato este não confirmado, conforme relatado no item relativo aos convites.

Logo a seguir, registra que apenas um convidado apresentou os envelopes, a licitante Ana Carolina Leo, encontrando-se presente.

A licitante apresentou a documentação exigida no Edital quanto à regularidade fiscal, agora com todos os comprovantes regulares e dentro de suas validades, o que não ocorrera na convocação anterior. Além do mais, no que diz à qualificação técnica, foram apresentados documentos, f. 847/920 com as mesmas constatações, conforme já relatado no item referente às irregularidades na fase de habilitação.

À Comissão de Licitação, nesta feita, já não interessava a repetição do procedimento licitatório uma vez que se encontrava apenas aquela licitante, conforme demonstra os autos, ficando claro que o convite estava dirigido à sua pessoa.

É de causar perplexidade o fato de que justamente agora coube postular a ausência de interessados e de limitações de mercado, bem como alegar que foi dada ampla publicidade, que somados à urgência para a contratação, a CPL decide pelo seu prosseguimento, com base o § 7º do art. 22 da Lei n. 8666/93.

À f. 935 consta o Mapa Comparativo de Preço onde registra a abertura às 9:30 horas do dia 29/04/2019, como isto foi possível se a Ata de abertura da documentação registra que abertura do envelope de habilitação e sua conferência tenha iniciado às 9:45 hora do mesmo dia. Logo em seguida, às 10:00 horas a CPL julga a proposta regular deliberando vencedora do Convite n. 001/2019 a licitante Ana Carolina Leo, e decide dispensar a abertura de prazo recursal.

No mesmo dia 29/04/2019 o resultado foi homologado, adjudicado, publicado e o contrato formalizado.

Em defesa, os responsáveis Srs. Gildenes Justiniano Silva, Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes, Poliana Paiva da Silva e Danielle Costa Santana não se manifestaram especificamente sobre esse apontamento, mas, argumentaram que os erros materiais supostamente ocorridos, indicados pela unidade técnica, tratam de inabilidade dos responsáveis quanto aos procedimentos a serem seguidos na modalidade de licitação adotada. Ademais, mencionaram não ter havido dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Em reexame, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento, tendo em vista que os responsáveis não se pronunciaram especificamente sobre ele.

O Ministério Público de Contas entendeu que se trata de mero erro material a indicação incorreta na minuta do contrato de que os serviços seriam prestados na sede da contratada e não da contratante. Entendeu também como erro material o registro da hora constante do mapa comparativo de preços (9:30) anterior àquela constante da ata de abertura do envelope da documentação (9:45). Em consonância com a unidade técnica, o *Parquet* opina pelo reconhecimento da irregularidade de ausência dos nomes dos convidados na ata de 29/4/2019, em violação ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Vadivino Doriedson Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). Opina ainda pela irregularidade da ausência de parecer jurídico ao terceiro instrumento convocatório, em violação ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, devendo ser responsabilizados os Srs. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Danielle Costa Santana (Assessora e Consultora para Licitações e Contratos) e Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara Municipal).

Pois bem.

Quanto a indicação incorreta na minuta do contrato de que os serviços seriam prestados na sede da contratada e não da contratante e quanto ao registro da hora constante do mapa comparativo de preços (9:30) anterior àquela constante da ata de abertura do envelope da documentação (9:45), concordo com o Ministério Público de Contas que configuram mero erro material.

Com relação a ausência dos nomes dos convidados na ata de 29/4/2019, entendo que não há obrigatoriedade de o nome dos convidados constarem em ata, desde que fiquem registrados no procedimento. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê em seu art. 22:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Verifica-se, assim, que o dispositivo não impõe obrigatoriedade de constar os nomes dos convidados em ata, razão pela qual discordo da unidade técnica e do Ministério Público e considero improcedente o apontamento.

Com relação a ausência de parecer jurídico ao terceiro instrumento convocatório, importante mencionar o que dispõe a Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 38 [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Concordo que a minuta deveria ter sido objeto de análise jurídica, contudo, no presente caso concreto, considerando que o terceiro edital é mera reprodução do segundo edital, que, por sua vez, já tinha sido analisado pelo setor jurídico da Câmara Municipal, afasto o apontamento.

Pelo exposto, considero improcedentes os apontamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela procedência parcial da presente Representação, em razão das seguintes irregularidades: “ausência de exposição de motivos para a contratação”, “composição irregular da Comissão Permanente de Licitação” e “irregularidade na expedição dos convites para o terceiro instrumento convocatório, §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93”.

Conseqüentemente, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, em razão da ausência de exposição de motivos para a contratação, voto pela aplicação de multa pessoal e individual ao Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, em razão da composição irregular da Comissão Permanente de Licitação, voto pela aplicação de multa pessoal e individual ao Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, em razão da irregularidade na expedição dos convites para o terceiro instrumento convocatório, §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, voto pela aplicação de multa pessoal e individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valdivino Doriedson Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as Sras. Vanessa Lima Nunes e Poliana Paiva da Silva, membros da Comissão Permanente de Licitação.

Transitada em julgado a decisão e decorrido o prazo legal sem os pagamentos das multas imputadas, devem ser passadas as certidões de débito correlatas, com a remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, bem como para outras medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação.

Intimem-se os responsáveis desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Desentranhem-se as peças 29 e 30 do SGAP, referentes a Prefeitura Municipal de Bugre, uma vez que não pertencem ao presente processo.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

* * * * *